



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000303708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044309-83.2018.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 27 de março de 2025

RICARDO CHIMENTI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 30151

Ano 2025

Apelação n. 1044309-83.2018.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Município de São José do Rio Preto

Apelação. Embargos à Execução Fiscal. Multa administrativa. Município de São José do Rio Preto. Sentença que rejeitou os embargos, apontando que, quanto à maior parte da argumentação, incide o óbice da coisa julgada. Banco o qual apresentou recurso de apelação repetindo integralmente os termos da exordial, sem mencionar a coisa julgada ou qualquer das outras considerações trazidas pelo d. Juízo a quo. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Estadual. Recurso não conhecido.

I - Relatório

Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo **Banco Bradesco S/A** contra a r. sentença de p. 413/415, a qual rejeitou os Embargos à Execução Fiscal movidos contra o **Município de São José do Rio Preto**, rejeitando as preliminares e apontando que as questões debatidas estão acobertadas pela coisa julgada, exceto quanto ao valor da multa administrativa, o qual, por sua vez, não comporta redução.

O banco apelante reitera suas alegações no sentido de que (i) a CDA seria nula; (ii) a multa discutida nos autos foi instituída por lei posteriormente revogada, devendo ser aplicado o art. 5º, XL da Constituição Federal; (iii) o valor da multa é exorbitante, tendo natureza confiscatória; e (iv) houve violação ao princípio constitucional da eficiência administrativa. (p. 419/438)

Contrarrazões em p. 460/477.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, não comporta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conhecimento.

Isso porque as razões recursais não impugnaram minimamente os fundamentos da sentença recorrida.

Com efeito, nota-se que a r. sentença rejeitou quase todas as alegações com fundamento na coisa julgada, como se observa no seguinte excerto:

No mérito, afere-se que as questões suscitadas pela embargante, como toda sua argumentação que, diga-se, é a mesma destes autos, já foram decididas no bojo dos autos 1025308-15.2018.8.26.0576, havendo, inclusive, trânsito em julgado, o que torna os assuntos debatidos envoltos pelo manto da coisa julgada.

Como controvertida, ficou apenas o ponto referente ao valor da multa que, observo, fora dentro dos limites legais e na atuação do agente estatal, dessa forma, parte da discricionariedade administrativa da qual o juízo não pode adentrar sob pena de indevida ingerência dos Poderes.

Nota-se, no entanto, que não há menção à coisa julgada no recurso de apelação, o qual apenas repete, integralmente, as alegações da exordial – incluindo excertos como *“ainda que este juízo 'a quo' entenda válida e eficaz a lei municipal”* (p. 433).

Tem-se, portanto, que não foi estabelecido um diálogo, ainda que mínimo, com a r. sentença, cujas conclusões não são sequer mencionadas no recurso. A única menção ao *decisum* está incorreta, pois há menção de que ela *“extinguiu o processo sem apreciação do mérito”* e que teria havido *“o reconhecimento de suposta litispendência”*, enquanto, na verdade, o julgamento foi de mérito e a questão envolveu a coisa julgada.

Sendo assim, a peça recursal não observou a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, regida pelo princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o ônus de motivar o recurso no ato da interposição, expondo as razões pelas quais o pronunciamento judicial recorrido está equivocado e, portanto, deve ser reformado.

A este respeito, leciona Araken de Assis:

“Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato da interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultaneo processu, revela-se inepto. [...] É preciso que haja simetria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual. Conforme assentou a 1ª Turma do STJ, 'é necessária impugnação específica da decisão agravada'. A referência às manifestações anteriores do recorrente, de ordinário, não atende satisfatoriamente ao princípio da dialeticidade. Entende-se por impugnação específica a explicitação dos elementos de fato e as razões de direito que permitam ao órgão ad quem individuar com precisão o error in iudicando ou o error in procedendo objeto do recurso." (Manual dos Recursos. 3ª edição. São Paulo: RT, 2011. Página 101/103, sem negrito no original)

No mesmo sentido, aliás, já decidiu o C. STJ:

"Recurso Especial. Repetição de Indébito. Desconto indevido de imposto de renda sobre adicional de transporte ou verba indenizatória. Agentes fiscais de rendas do Estado de São Paulo. Fundamentação deficiente. Recurso não conhecido. Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. Aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, "Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos", 5ª ed., Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial não conhecido. Decisão por unanimidade".

(2ª Turma – Recurso Especial n. 255.169/SP– Relator Ministro Franciulli Netto – Acórdão de 2 de agosto de 2001, publicado em 15 de outubro de 2001, sem o negrito no original).

"Processual Civil – Recurso Especial – Razões recursais que não atacam os fundamentos da sentença – Ausência da regularidade formal – Dissídio não-configurado. 1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes. 2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado. 3. Recurso especial não conhecido".

(2ª Turma – Recurso Especial n. 1.006.110/SP– Relatora Ministra Eliana Calmon – Acórdão de 4 de setembro de 2008, publicado no DJE de 2 de outubro de 2008, sem negrito no original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A conclusão é que o recurso é inadmissível, por inobservância do requisito extrínseco (falha na motivação) que viabilize o seu conhecimento (art. 932, III, do CPC/2015), circunstância que caracteriza vício insanável.

Para fins do art. 85, § 11 do CPC, majora-se a verba honorária em 5% (cinco por cento), totalizando 17% (dezessete por cento) do valor do débito atualizado.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **por ofensa ao princípio da dialeticidade, não se conhece do presente recurso de Apelação.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)